Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.765, de 22/12/2006

VETO PARCIAL
REJEITADO
Vencimento 02/03/07
Diretora Legislativa
26/12/2006

Processo nº: 47.758

PROJETO DE LEI Nº 9.633

Autor: José Antônio Kachan

Ementa: Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 47.758
Raquel

Matéria: *PL Nº. 9.633*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 16/10/2006	CJR COSHBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS	

Comissões	*Relator*	*Voto do Relator*
À CJR. Diretora Legislativa 25/10/2006	Designo o Vereador: Arnaldo Presidente 21/11/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 21/11/06
À COSHBES Diretora Legislativa 21/11/2006	Designo o Vereador: Arnaldo Presidente 21/11/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 21/11/06
À CJR (Voto Parcial - fls. 23/24) Diretora Legislativa 06/02/2007	Designo o Vereador: Adilson Rosa Presidente 06/02/07	☒ favorável ☐ contrário Relator 06/02/07
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GP.L 479/06 (fls 23/24)
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
27/12/2006

PUBLIC. Rubrica
20/10/06

fls. 03
proc. 47.758

PP 351/2006

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 11/OUT/06 11:21 047758

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSHAMS
Presidente
17/10/2006

APROVADO
Presidente
05/12/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.633
(José Antônio Kachan)

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

Art. 1°. Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV (*Human Immunodeficiency Virus*) ou de AIDS (*Acquired Immune Deficiency Syndrome*) é passível das seguintes sanções, como couber:

I – na primeira ocorrência: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – na segunda ocorrência: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – na terceira ocorrência:

a) multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

b) suspensão da licença de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

IV – na quarta ocorrência:

a) multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

b) cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de vírus HIV ou de AIDS:

I – impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II – impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III – impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

fls. 04
proc. 47758
Raquel

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º. A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal será precedida de inequívocos esclarecimentos sobre a forma e finalidade, mediante o expresso consentimento do interessado.

Art. 4º. Toda empresa que possuir em seus quadros portador de epilepsia promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas do art. 1º.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2006

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

fls. 05
proc. 47.758
Raquel

Justificativa

Apesar de já ser notório o conhecimento por parte da população, teceremos algumas explicações sobre o vírus HIV e a AIDS, para que fique evidenciada a importância desta iniciativa.

HIV – membro da família de vírus conhecida como *Retroviridae* (retrovírus), classificado na subfamília dos *Lentiviridae* (lentivírus). Esses vírus compartilham algumas propriedades comuns: período de incubação prolongado antes do surgimento dos sintomas da doença, infecção das células do sangue e do sistema nervoso e supressão do sistema imune. A infecção humana pelo vírus HIV provoca uma moléstia complexa denominada **Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-SIDA** (ou, do inglês, **AIDS – Acquired Immune Deficiency Syndrome**).

AIDS – estado final da infecção crônica provocada pelo retrovírus HIV (vírus da imunodeficiência humana). É uma doença que anula a capacidade do sistema imunológico de defender o organismo de múltiplos microorganismos, causando, entre outros problemas, infecções oportunistas graves, como toxoplasmose, pneumonia e tuberculose pulmonar. Caracteriza-se por astenia e perda de peso acentuadas, bem como por uma incidência elevada de certos cânceres, especialmente o sarcoma de Kaposi e o linfoma de célula B.

Transmite-se pelo sangue, por contato homossexual ou heterossexual e através da placenta da mãe infectada ao feto. As transfusões sangüíneas foram uma via importante de transmissão, antes do desenvolvimento de um teste confiável para a detecção do vírus no sangue. Um dos mecanismos principais de transmissão e difusão da doença é o uso compartilhado, pelos viciados em drogas, de agulhas contaminadas com sangue infectado. Nos países ocidentais, o maior número de casos ocorreu por transmissão sexual. O vírus HIV permanece inativo por um tempo variável, no interior das células T infectadas, e pode demorar até 10 anos para desencadear a moléstia.

Pela forma como o vírus se transmite, grande parte da população está potencialmente sujeita à contaminação, não podendo ser aceita pela sociedade e nem pelo Poder Público qualquer forma de discriminação.

No entanto, na realidade cotidiana, por falta de maiores esclarecimentos e por questões culturais, ainda ocorrem atos discriminatórios, que esta proposta visa coibir.

fls. 06
proc. 47.758
Raquel

(PL nº. 9.633 - fls. 4)

Ante ao exposto, e em conformidade com o que dispões a legislação pátria, solicitamos o apoio dos eminentes membros desta Casa para que a nossa iniciativa seja discutida e aprovada.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

fls. 07
proc. 47758

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 569

PROJETO DE LEI Nº 9.633 **PROCESSO Nº 47.758**

De autoria do vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN,** o presente projeto de lei prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar, nos cabe apontar que o projeto de lei em seu art. 4°, faz menção a portadores de epilepsia, e a proposta em tela trata da discriminação ao portador do vírus HIV e AIDS. Lembramos também que há outro projeto de lei que trata do assunto discriminação ao portador de epilepsia - PL nº 9.632, art. 3°. Há que se mencionar aqui que os dois artigos são totalmente iguais. Assim sendo, o artigo 4° deve ser alvo da competente reparação, via emenda, nesse sentido :

No projetado art. 4° **" Onde lê-se: portador de epilepsia;**
Leia-se: portador do vírus HIV ou de AIDS".

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência que é concorrente com o União e o Estado (art. 7°, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

fls. 08
proc. 47/58

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca coibir a discriminação aos portadores do vírus HIV e de AIDS e dispor sobre sanção por sua transgressão, inspirada na anexa Lei Estadual nº 11,199, de 12 de julho 2002 que, proíbe a discriminação aos portadores do HIV/AIDS no estado de São Paulo, instituindo diretriz correlata no âmbito municipal, consoante permissivo contido na Carta de Jundiaí – art. 13,I, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro 2006.

Rosana Ioshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E

João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

fls. 09
proc. 47756

Lei 11.199, de 12-07-2002 que proíbe a discriminação
aos portadores do HIV/AIDS no estado de São Paulo.
Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Executivo - 13/07/2002

LEI Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 641/2000, do deputado Roberto Gouveia - PT)
Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:
I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;
II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;
III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;
IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;
VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Artigo 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999.

Artigo 5º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:
I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;
II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a

fls. 10
proc. 47758

segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10 - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11 - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde

Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de julho de 2002.

fls. 11
proc. 47.758

pp. 56/2006

APROVADO
Presidente
05/12/2006

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.633
(José Antônio Kachan)

Retifica texto.

No art. 4º.,

onde se lê: *"portador de epilepsia"*,

LEIA-SE: *"portador de vírus HIV ou de AIDS"*.

Sala das Sessões, 31/10/06

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

/ns

fls. 1.2
proc. 47.758

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 47.758**

PROJETO DE LEI Nº 9.633, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

PARECER Nº 534

Trata o presente projeto de lei de matéria idêntica à disciplinada na Lei Estadual 11.199/02, de eficácia abrangente também no Município, em que o mesmo autor busca disciplinar através do Projeto de Lei 9.632, alterando tão somente a espécie de moléstia, naquele caso, veda discriminação ao portador de epilepsia.

Ideal seria a unificação dos projetos correlatos em um só, evitando assim despesas desnecessárias ao erário público com a tramitação de dois projetos de idêntica natureza, buscando, assim, agilidade no trâmite do projeto. Bastaria, para tanto, a inclusão da expressão "vírus HIV ou de AIDS" no texto do art. 1º do Projeto de Lei 9.633, ou vice-versa.

Além da nova redação ao art. 1º e parágrafo único sugerido pela Consultoria Jurídica em seu Adendo ao Parecer nº 570 exarado nos autos do Projeto de Lei 9.632 (fls. 10/11 daqueles autos), que também é aplicável à presente propositura, eis que de redação indiscutível, formularemos em anexo as mesmas emendas com a seguinte redação:

"Art. 1º. "Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV (Human Immunodeficiency vírus) ou de AIDS (Acquired Immune Deficiency Syndrome), é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo".

"§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma".

fls. 13
proc. 42758
Cms

"§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis".

Importante ressaltar essa última observação, pois a vítima de situações vexatórias e discriminatórias desta natureza também encontra respaldo nas nossas legislações civeis e penais para busca de uma reparação.

Com a emenda e, face à todo o exposto, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/11/06

Sala das Comissões, 21.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 47.758**

PROJETO DE LEI Nº 9.633, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

APROVADO
Presidente
05/12/2006

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 9.633

Remete ao Executivo a definição das sanções por discriminação ao portador de vírus HIV ou de AIDS, e prevê sua regulamentação.

Suprima-se o projetado art. 5º, renumerando-se os artigos subseqüentes, conferindo nova redação ao art. 1º, transformando em § 1º o parágrafo único e acrescentando § 2º nestes termos:

"Art. 1º. "Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV (Human Immunodeficiency Vírus) ou de AIDS (Acquired Immune Deficiency Syndrome), é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo".

"§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma".

"§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis".

Sala das Comissões, 21.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

fls. 15
proc. 47758

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 47.758

PROJETO DE LEI Nº 9.633, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência

PARECER Nº 540

A propositura em evidência está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 5/6, onde apresenta informações acerca da ação do vírus HIV ou AIDS e defende a necessidade de promover meios para coibir atos discriminatórios contra as pessoas portadoras dessa síndrome, que atua sobre o sistema imunológico do organismo.

A saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para o Município, muito pelo contrário, já que se está prevendo a imposição de multa pela prática discriminatória, além do que a proposta foi saneada através de ação conjunta da Consultoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, e vem suplementar a legislação federal em nosso nível.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.2006.

APROVADO
28/11/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MARILENA PERDIZ NEGRO

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 47758

Of. PR 1.040/2006
proc. 47.758

Em 05 de dezembro de 2006

Exm.° Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao ***PROJETO DE LEI N.º*** **9.633**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 47758
Ofício

PROJETO DE LEI Nº. 9.633

PROCESSO Nº. 47.758

OFÍCIO PR Nº. 1.040/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08/12/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 03/01/2007

_____

Diretora Legislativa

fls. 18
proc. 47.758

GP., em 22.12.2006

Proc. 47.758

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto aos §§ 1º e 2º do art. 1º, aos incisos II e III do art. 2º e art. 5º - do Projeto de Lei.

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/12/06

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.633

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de dezembro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV (*Human Immunodeficiency Virus*) ou de AIDS (*Acquired Immune Deficiency Syndrome*), é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de vírus HIV ou de AIDS:

I – impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II – impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III – impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

fls. 10
proc. 47.758

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º. A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal será precedida de inequívocos esclarecimentos sobre a forma e finalidade, mediante o expresso consentimento do interessado.

Art. 4º. Toda empresa que possuir em seus quadros portador de vírus HIV ou de AIDS promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas do art. 1º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

ANA TONELLI
Presidente

az/ccm

fls. 20
proc. 47.758

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 481/2006

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/DEZ/06 17:02 048320

Jundiaí, 22 de dezembro de 2006.

Junte-se.
PRESIDENTE
26/12/06

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº **9.633,** bem como cópia da Lei nº **6.765**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A

scc.1

fls. 21
proc. 17.758

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.765, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV *(Human Immunodeficiency Vírus)* ou de AIDS *(Acquired Immune Deficiency Syndrome)*, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Vetado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de vírus HIV ou de AIDS:

I – impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II – Vetado.

III – Vetado.

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º - A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal será precedida de inequívocos esclarecimentos sobre

fls. 22
proc. 47.758

Art. 4º - Toda empresa que possuir em seus quadros portador de vírus HIV ou de AIDS promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

AMAURI G. A. MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em exercício

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/02/07

fls. 23
proc. 47.358

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 26/DEZ/06 17:01 048318

Ofício GP.L. nº 479 /06
Processo nº. 28.217-3/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR
Presidente
06/02/2007

REJEITADO
Presidente
27/02/2007

Jundiaí, 22 de dezembro de 2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** aos §§ 1° e 2° do art. 1° , aos incisos II e III do art. 2° e art. 5° do Projeto de Lei nº 9.633, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos expostos a seguir:

A propositura em questão visa instituir sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS. Ocorre que as disposições no §§ 1° e 2° do art. 1° e art. 5° conflitam com disciplina contida na Lei Complementar nº. 14/90 e suas alterações - Código Tributário Municipal, na medida em que pretendem fixar penalidades e hipóteses de suspensão e cancelamento da licença para desenvolvimento de atividade por Lei Ordinária e respectivo Regulamento.

Cabe ainda considerar que, no tocante à previsão contida nos incisos III e IV do art. 2°, igualmente a pretensão se afigura maculada pela ilegalidade, tendo em vista que se contrapõe ao disposto no art. 19, inciso II e parágrafo único da Lei Complementar nº. 348/02 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

fls. 54
proc. 47.758

Diante do exposto, verifica-se que os dispositivos enfocados desrespeitam o princípio da hierarquia das leis, consagrado no ordenamento jurídico vigente, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da inconstitucionalidade por infringência ao disposto no art. 37 "caput" da Constituição Federal, pela inobservância do princípio da legalidade.

Em face das razões antes declinadas, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO PARCIAL, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmª. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

fls. 25
proc. 47.758

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 630

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.633 **PROCESSO Nº 47.758**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN** que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência, por considerar os §§ 1º e 2º do art. 1º; os incisos II e III do art. 2º e o art. 5º eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 23/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne aos dispositivos vetados, não acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em razão que, exceto pelo art. 5º, tão somente reproduzem o texto da Lei Estadual nº 11.199, de 12 de julho de 2002, e se se contrapõe ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, referida norma deve se adequar ao ordenamento Estadual. Quanto ao art. 5º, não se nos afigura vício a lei prever prazo para sua regulamentação. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 569, de fls. 7/8, e documentos que o integram, que neste ato reiteramos.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

fls. 26
proc. 47758
Cris

IOM DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006

LEI N.º 6.765, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1° - Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de vírus HIV *(Human Immunodeficiency Vírus)* ou de AIDS *(Acquired Immune Deficiency Syndrome)*, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1°. Vetado.

§ 2°. Vetado.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de vírus HIV ou de AIDS:

I – impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II – Vetado.

III – Vetado.

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3° - A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal será precedida de inequívocos esclarecimentos sobre a forma e finalidade, mediante o expresso consentimento do interessado.

Art. 4° - Toda empresa que possuir em seus quadros portador de vírus HIV ou de AIDS promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 5° - Vetado.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

AMAURI G.A. MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em exercício

fls. 27
proc. 47758

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 47.758**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.633, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

PARECER Nº 580

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 479/2006, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.633, do Vereador José Antônio Kachan, que prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência, por considerar os §§ 1º e 2º do art. 1º; os incisos II e III do art. 2º, e o art. 5º, ilegais e inconstitucionais, consoante as motivações de fls. 23/24.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que os dispositivos vetados conflitam com o Código Tributário Municipal, e também com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, consoante se infere da leitura dos argumentos lançados às fls. 23/24.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
12/02/07

Sala das Comissões, 07.02.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 28
proc. 41258

87ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2007

*- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.633

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO [X]

VETO MANTIDO [ ]

Presidente

f:\trâmite\folha de votação de veto.doc/s

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 29
proc. 47758
Cris

Of. PR 129/2007
proc. nº. 47.758

Em 27 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.633** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 479/2006) foi ***REJEITADO*** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass. Christiane S.
Nome
Identidade 19.801.980
Em 01/03/07

/az

fls. 30
proc. 47758

Of. PR/DL 30/2007
proc. 47.758

Em 06 de março de 2007.

Exm.° Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 129/2007, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, os dispositivos da LEI N°. 6.765, de 22 de dezembro de 2006, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

rjs

fls. 31
proc. 47758

Proc. 47.758

LEI 6.765, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 27 de fevereiro de 2007, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1° (...)

§ 1°. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2°. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2° (...)

(...)

II – impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III – impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

(...)

Art. 5°. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas do art. 1°.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

fls. 32
proc. 4768

IOM DE 09/03/2007

LEI 6.765, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Prevê sanções por discriminação de portador de vírus HIV ou de AIDS; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 27 de fevereiro de 2007, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2º (...)

(...)

II – impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III – impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

(...)

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas do art. 1º.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa